

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 7/2021

AUTORES: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

EMENTA:

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº: 7/2021

AUTORES: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

EMENTA:

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES.

PROTOCOLO Nº: 4929/2021





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO *Nº 4/2021*

Aprova a prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2019, pela regularidade das contas, com ressalvas, determinações, recomendações.

Art. 1º Aprova a prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, de junho de 2021.

Deputado JONAS GUIMARÃES
Presidente da Comissão de Tomada de Contas

Deputado Delegado JACOVÓS
Relator

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, objetiva submeter à apreciação da Assembleia Legislativa Estadual, as contas do Governo do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2019, de

responsabilidade do Excellentíssimo Governador Carlos Roberto Massa Junior.

No que tange a análise legal da competência dessa Casa de Leis para julgar a prestação de contas do Governador do Estado, dispõe a Constituição Estadual Paranaense em seu art. 54, inciso XVI, o seguinte, *in verbis*:

Art. 54. Compete, privativamente, a Assembleia Legislativa:



XVI – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador do Estado e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Ademais, tem-se que o art. 75. Inciso I da Constituição Estadual, define como sendo órgão auxiliar da Assembleia Legislativa o Tribunal de Contas, especificamente para o fim objetivado nesse procedimento, *in verbis*:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Ainda, fundado no texto constitucional regional, vê-se que, quanto ao ponto em debate, cabe ao Governador de Estado a prestação anual de contas (art. 87, inciso XI, CE), caso em que, não o fazendo, incorre nas responsabilidades legais.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 08/06/2021, às 09:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Batista da Silva Junior, Deputado Estadual**, em 08/06/2021, às 09:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 16/06/2021, às 11:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Gugu Bueno - Aldino Jorge Bueno, Deputado Estadual**, em 16/06/2021, às 11:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 05/07/2021, às 11:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Guimarães, Presidente da Comissão de Tomada de Contas**, em 05/07/2021, às 14:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar>, informando o código verificador **0346798** e o código CRC **C195D2C6**.

03400-14.2020

0346798v7





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER - COMTOMCONTAS

PARECER À PROPOSIÇÃO N° 1/2021

Ementa: Encaminha a Prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício financeiro de 2019, com Acórdão de Parecer Prévio nº 689/20, do Tribunal Pleno, do processo TCE n.º 221428/2020. Parecer prévio pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas, determinações e recomendações.

I – PREÂMBULO

A presente proposição de nº 1/2021, objetiva submeter à apreciação dessa Comissão de Tomada de Contas e, consequentemente, da Assembleia Legislativa Estadual, a Prestação de Contas do Governo do Estado do Paraná, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Excellentíssimo Governador Carlos Roberto Massa Junior.

O Tribunal de Contas do Estado encaminhou à Assembleia Legislativa Acórdão de Parecer Prévio acerca das contas mencionadas. Para apreciação, designou-se, como relator, para exarar parecer na Comissão de Tomada de Contas dessa Casa de Leis, o Deputado Delegado Jacovós.

Constata-se que, no SEI nº 03400-14.2020 desta Assembleia Legislativa, estão apensos: OF CEE/G 133/20 (0119140); Folha em Branco SGP (019155); Despacho SGP 186 (0119156); E-mail Poder Executivo (0129254); Anexo 1 do OF CEE/CC 1078/20 (0129862); Anexo 2 do OF CEE/CC 1078/20 (0129863); Ofício SGP 124 (0130998); Comprovante de Protocolo no TC (0135356); Comprovante de Protocolo e-protocolo (0135360); Despacho SGP 300 (0135362); Diário Oficial TCE PR Nº 2438 (0272775); Despacho – SGP 946 (0272819), Ofício nº 111/21-OPD-GP do TCE/PR (0305967), Despacho – SGP 131 (0306145), Acórdão de Parecer Prévio nº 689/20 (0333012), Ofício nº 278/21-OPD-GP (0333033) e Despacho-SGP 253 (0333035), contendo todas as informações relativas às contas citadas, com demonstrações, balanços, relatórios, relações, planilhas, cálculos, pareceres técnicos e demais informações.

A Instrução nº 590/20-CGE, da Coordenadoria de Gestão Estadual do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça75), apontou preliminarmente indícios de possível ausência de atendimento a preceitos constitucionais, legais, contábeis ou de Administração Pública, quanto à intempestividade no encaminhamento de dados ao sistema SEI-CED, à gestão orçamentária, financeira, patrimonial, previdenciária e aos limites previstos na Constituição Federal e nas leis de Responsabilidade Fiscal e de Diretrizes Orçamentárias.

Quanto aos apontamentos da unidade técnica e da Comissão, oportunizou-se o exercício do contraditório.

Houve a devida manifestação por parte da Casa Civil (peças 102/140, 144/151 e 153/163) e da Controladoria-Geral do Estado (peças 167/184 e 186/192); o Excelentíssimo Governador propugnou pela regularidade das contas (peças 141/142).

Após, a Coordenadoria de Gestão Estadual, através da Instrução nº 1122/20-CGE (peça 195), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, com ressalvas[3], determinações[4], recomendações[5], bem como pela imposição de multa administrativa em razão dos atrasos no envio de dados ao sistema eletrônico SEICED[6].

Contam ainda os autos com o Acórdão de Parecer Prévio nº 689/2020, do Tribunal Pleno, do processo TCE nº 221428/2020, pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas, determinações e recomendações, referente à Prestação de Contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, relativa ao exercício de 2019.

II – DA LEGITIMIDADE DESSA COMISSÃO PARA ELABORAR PARECER SOBRE ESTA PROPOSIÇÃO

No que tange a análise legal da competência dessa Casa de Leis para julgar a prestação de contas do Governador do Estado, dispõe a Constituição Estadual Paranaense em seu art. 54, inciso XVI, o seguinte, *in verbis*:

Art. 54. Compete, privativamente, a Assembleia Legislativa:

(....)

XVI – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador do Estado e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Ademais, tem-se que o art. 75, Inciso I da Constituição Estadual, define como sendo órgão auxiliar da Assembleia Legislativa o Tribunal de Contas, especificamente para o fim objetivado nesse procedimento, *in verbis*:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;



Pag.

Ainda, fundado no texto constitucional regional, vê-se que, quanto ao ponto em debate, cabe ao Governador de Estado a prestação anual de contas (art. 87, inciso XI, CE), caso em que, não o fazendo, incorre nas responsabilidades legais.

Dessa forma, entende-se que, primeiramente, deve o Governador prestar contas de sua gestão anualmente. Depois, cabe ao Tribunal de Contas exarar seu parecer e à Assembleia Legislativa, por último, analisar e julgar as contas prestadas, aprovando-as ou as rejeitando, a depender das condições que o caso concreto exigir.

Assim, estando em ordem a presente prestação de contas, no que se refere aos seus requisitos formais, passa-se à análise minuciosa de seus termos, tendo por base o Acórdão de Parecer Prévio n.º 689/2020, do Tribunal de Contas.



III – FUNDAMENTAÇÃO

A seguir transcrevemos a íntegra do referido Acórdão exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Regularidade das contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2019, com Ressalvas, Determinações, Recomendações e Encaminhamentos, nos termos adiante expostos;

II - RESSALVAR:

- (i) sucessivos e significativos atrasos no envio dos dados referentes aos registros contábeis da execução orçamentária, financeira e patrimonial ao sistema SEI-CED;
- (ii) divergências relacionadas aos valores apresentados por intermédio do sistema SEICED e os constantes do Balanço Orçamentário;
- (iii) discrepâncias relacionadas aos valores apresentados via SEI-CED e os constantes do Balanço Patrimonial Global;
- (iv) divergências entre os valores apresentados pelo SEI-CED e os constantes das Demonstrações das Variações Patrimoniais DVP;
- (v) inconsistência de saldo do grupo Imobilizado, haja vista que o Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício de 2019, apresentou valores imprecisos no grupo do Ativo Imobilizado;
- (vi) ausência, na LDO, das medidas efetivas adotadas pelo Estado relacionadas à compensação de recursos das renúncias de receita do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

- (vii) gastos decorrentes de contratos de terceirização não contabilizados nas Despesas com Pessoal;

(viii) contabilização equivocada realizada pelo Fundo de Previdência, que prejudicou a qualidade dos números consolidados no Balanço Patrimonial do Estado;

(ix) os documentos apresentados não foram suficientes para justificar o aumento sucessivo, ano após ano, da dívida ativa;

(x) falta de repasse dos recursos com fonte vinculada aos Fundos Especiais;

(xi) saldo negativo de algumas fontes de recursos e inconsistências nos valores das disponibilidades e dos restos a pagar, por fonte de recursos, enviados ao sistema SEICED;

(xii) ausência de estabelecimento de contas contábeis suficientes para segregar os registros das transferências financeiras ao RPPS, por tipo de transferência (Insuficiência Financeira e Termo de Compromisso) e por destinatário (Fundos Financeiro e Militar), de modo a possibilitar a identificação das deduções, para fins de apuração das despesas com pessoal;

III - DETERMINAR:

- (i) que o Estado do Paraná, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, informe corretamente no sistema SEI-CED a identificação das contas contábeis que devem compor o Demonstrativo da Dívida Consolidada;

(ii) que o Estado do Paraná, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, providencie o registro da contabilização dos gastos com remuneração de membros de Conselhos no desdobramento do elemento de despesas 11 Vencimentos e Vantagens Fixas, de modo que passem a ser computados nas despesas com pessoal do Poder Executivo;

(iii) que, a partir do exercício de 2022, os gastos com o Hospital Militar e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores (SAS) sejam excluídos do cômputo para verificação do atingimento do índice constitucional mínimo de aplicação de recursos públicos na área da saúde, sendo que os processos legislativos orçamentários e de planejamento devem ter início já a partir de 2021;

(iv) que o Estado do Paraná, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, solucione a inconformidade relativa à contabilização da segregação dos valores referentes à Insuficiência Financeira e ao Termo de Compromisso, que permaneceu no exercício de 2019 e perdura ao longo de 2020;

(v) que o Estado do Paraná, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, efetue ajustes contábeis a m de que, suportado pelo cálculo atuarial, não ocorra inversão de saldo das Provisões Matemáticas;

(vi) que a Contabilidade Geral do Estado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, efetue os ajustes necessários na conta de Participações Permanentes, afim de que os ativos registrados atendam ao conceito da NBC TSP Estrutura Conceitual e às características qualitativas da informação contábil;

(vii) que a Contabilidade Geral do Estado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, concilie e regularize o saldo da conta Bens Imóveis em Andamento, corrigindo as distorções a fim de que a contabilidade passe a expressar a realidade acerca da existência desses ativos;

(viii) que a Contabilidade Geral do Estado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, passe a reconhecer, mensurar e evidenciar os Bens Imóveis, agrupados em suas classes de acordo com respectivas características e depreciação, conforme previsto no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais PIPCP (Portaria STN nº 548/15);

(ix) que a Contabilidade Geral do Estado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, crie rotinas e controles das fontes de recursos, a fim de que as distorções apuradas entre os diversos demonstrativos que evidenciam essa informação sejam corrigidas;

(x) que o Estado do Paraná proceda à imediata abstenção de incorporação dos eventuais superávits financeiros das fontes vinculadas aos Fundos Especiais para o Tesouro Geral do Estado;

(xi) que o Estado do Paraná promova de forma imediata a plena operacionalização dos Fundos Especiais para os quais não vêm sendo alocados recursos específicos;

(xii) que o Estado do Paraná efetue a revisão do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, de modo a ajustá-lo às alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 103/2019 e atender às deliberações constantes nos Acórdãos de Parecer Prévio desta Corte de Contas nº 223/16, 548/17 e 287/18, dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, respectivamente, e no Acórdão nº 2237/20 Tribunal Pleno;

(xiii) que o Poder Executivo Estadual cumpra a disposição do inciso V do § 2º do artigo 4º da LRF, apresentando o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita no projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias;

IV - RECOMENDAR:

(i) para que, quando da elaboração das propostas da LDO e da LOA, sejam considerados valores mais factíveis quanto ao real impacto orçamentário e financeiro das renúncias de receitas;

(ii) para que adotem as medidas previstas pela Portaria STN nº 377/2020, a fim de que se identifiquem os impactos decorrentes dos gastos com Organizações Sociais no total da despesa com pessoal;

(iii) para que os gastos com Ciéncia e Tecnologia sejam contabilizados exclusivamente na fonte 132, de Pesquisa Científica e Tecnológica;

(iv) para que o Estado do Paraná renegocie seus contratos junto à União, objetivando diminuir os valores a serem pagos a título de juros contratuais;

(v) para que haja maior interação entre a Receita Estadual e a Diretoria do Tesouro Estadual, visando à

elaboração de relatórios que detalhem o nível de informações necessárias ao registro contábil dos créditos de dívida ativa;



(vi) para que a Contabilidade Geral do Estado adote os conceitos da Portaria nº 293/17 do Ministério da Fazenda, na classificação dos créditos inscritos em dívida ativa e na metodologia de cálculo do Ajuste de Perdas de Créditos da Dívida Ativa;

(vii) para que a Contabilidade Geral do Estado adeque as Notas Explicativas nos próximos exercícios, passando a apresentar informações específicas acerca da constituição do montante da dívida ativa, tais como demonstrativos detalhando a composição de valores, identificação do critério adotado para reconhecimento do Ajuste para Perdas em Créditos de Longo Prazo e demonstrativo com cálculos realizados para se chegar aos valores contabilizados;

(viii) para que a Contabilidade Geral do Estado implemente rotinas periódicas e tempestivas de envio do relatório de acompanhamento físico e financeiro de execução de obras à contabilidade, e de conciliação entre os valores registrados nos controles do Setor de Engenharia e nas demonstrações contábeis;

(ix) para que o Estado do Paraná aprimore seus mecanismos de acompanhamento e gestão dos precatórios, de modo a evitar distorções relevantes na contabilização do seu estoque;

(x) para que o Estado do Paraná realize adequações quanto à gestão orçamentária dos Fundos Especiais, de modo a efetuar-se o repasse integral dos valores afetados às suas finalidades específicas;

(xi) para que o Estado do Paraná proceda a acompanhamento e controle sobre a proporção das despesas referentes ao ensino superior, em razão das disponibilidades orçamentárias e das políticas públicas, sob a perspectiva da responsabilidade fiscal;

(xii) para que o Estado do Paraná encaminhe à Assembleia Legislativa projeto de lei para atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 20.122/19.

V - ENCAMINHAR: após o regular trâmite neste Tribunal, os autos ao Gabinete da Presidência, assim de que:

(i) em cumprimento ao artigo 212, § 6º, do Regimento Interno, encaminhe-se a prestação de contas à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para o competente julgamento;

(ii) em observância ao princípio da transparência, sejam disponibilizados no portal eletrônico deste Tribunal, o presente parecer prévio, bem como o relatório final elaborado pela equipe técnica responsável pela análise das Contas do Governador do exercício financeiro de 2019.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e o Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Públco junto ao Tribunal de Contas,
VALERIA BORBA. Tribunal Pleno, 2 de dezembro de 2020 Sessão Extraordinária (por Videoconferência)
nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

O processo nº 221418/20, do Tribunal de Contas o Estado do Paraná, referente à prestação de contas do Sr. Carlos Roberto Massa Junior como Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, no exercício financeiro de 2019, foi encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, pela Assembleia Legislativa do Estado, em cumprimento ao disposto no art. 75, I, da Constituição Estadual.

O Ministério Públco de Contas através de sua d. Procuradora-Geral, Dra. **VALERIA BORBA**, manifestou-se conclusivamente pela emissão do Parecer Prévio nº 240/20, recomendando a irregularidade das contas, atinentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Governador Carlos Roberto Massa Junior, sem prejuízo da aposição das ressalvas, determinações e recomendações propostas pela unidade técnica, além da aplicação de multa em razão dos atrasos no encaminhamento de dados informatizados a aquela Corte.

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio nº 689/20 - Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado, aprova a prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2019, pela regularidade das contas do Governo do Estado do Paraná, com as ressalvas, determinações e recomendações.

Examinada a matéria supracitada, conclui que as referidas contas estão dentro das normas de sua regulamentação, atendendo a legislação em vigor, merecendo assim o Parecer Favorável à prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2019, de acordo com o Acórdão de Parecer Prévio nº 689/20, do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pela regularidade das contas, com ressalvas, determinações e recomendações, já demonstradas.

Diante de todo o exposto, entende esta Relatoria pela aprovação da presente Proposição, **pela regularidade das contas, com as ressalvas, determinações e recomendações**, transformando-a em Projeto de Resolução.

Curitiba, de junho de 2021.

Deputado JONAS GUIMARÃES

Presidente da Comissão de Tomada de Contas

Deputado Delegado JACOVÓS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 08/06/2021, às 09:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Batista da Silva Junior, Deputado Estadual**, em 08/06/2021, às 09:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 16/06/2021, às 11:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Gugu Bueno - Aldino Jorge Bueno, Deputado Estadual**, em 16/06/2021, às 11:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 05/07/2021, às 11:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Guimarães, Presidente da Comissão de Tomada de Contas**, em 05/07/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0346796** e o código CRC **BEA7FEBB**.

03400-14.2020

0346796v9



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO N° 20/2021 - 0403045 - COMTOMCONTAS

Em 06 de julho de 2021.

1. Cumpridas as atribuições afetas a Comissão de Tomada de Contas;
2. A Diretoria Legislativa, para os devidos fins.



Documento assinado digitalmente por **Wilson Penka, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 06/07/2021, às 10:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019. N° de Série do Certificado: 18452835187906021347829508701145823335



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0403045** e o código CRC **FA3C1F56**.

03400-14.2020

0403045v2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO N° 4904/2021 - 0403330 - DAP/CAM

Em 06 de julho de 2021.

Certifico que foi recebido o **projeto de resolução** em anexo, protocolado sob nº **4929/21-DAP** na sessão - sistema de deliberação misto de 6 de julho de 2021, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Sued Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 06/07/2021, às 11:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0403330** e o código CRC **6F8DA165**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 4929/2020 – DAP, em 6/7/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Resolução nº 7/2021.

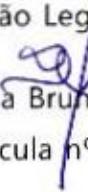
Curitiba, 6 de julho de 2021.


Camila Brunetta

Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.


Curitiba, 6 de julho de 2021.

Dilliardi Alessi

Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.